



PROCESSO Nº 205/13 e 1165/12

PROTOCOLO Nº 11.491.684-6  
10.648.684.6

PARECER CEE/CEMEP Nº 83/13

APROVADO EM 15/04/13

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA  
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO JOÃO PAULO I – EDUCAÇÃO INFANTIL,  
ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento do Curso Técnico em  
Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e  
Segurança, subsequente ao Ensino Médio e denúncia de  
irregularidades na instituição de ensino.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1219/12-SUED/SEED de 09/07/12, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul em 05/11/10, de interesse do Colégio João Paulo I – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Araucária que, por sua direção, solicita a autorização para funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente ao Ensino Médio e denúncia de irregularidades na instituição de ensino.

#### **1.1 Da Instituição de Ensino**

O Colégio João Paulo I – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, localizado na Rua Adilha Saad, nº 981, Bairro Jardim Laranjeiras, do município de Araucária, é mantido pela Fundação Escola Superior de Ciências Comerciais. A renovação do credenciamento para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, expirou na data de 31/12/12 (fls. 03 e 229).

### **2. Mérito**

Trata-se do pedido de autorização para funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente ao Ensino Médio, protocolado sob nº 10.648.774-0 e denúncia de irregularidades na instituição de ensino, protocolado sob nº 11.491.684-6, que foram juntados a pedido da Relatora.



PROCESSO N° 205/13 e 1165/12

Pelo protocolado n° 11.491.684-6 de 21/06/12, Luiz André Rodrigues Moreira, denuncia às fls. 02, irregularidades na instituição de ensino:

- banheiros em péssimo estado;
- o não cumprimento dos horários de início e término das aulas, algumas vezes na semana, inciando as aulas após às 19 horas, devido a chegada atrasada de professores, bem como a dispensa das aulas antes do término previsto;
- sala de Informática com equipamentos danificados;
- a qualidade do ensino prestado por alguns professores,
- o desconhecimento da existência de biblioteca

Consta às fls. 08, ata da reunião realizada pela Ouvidoria do NRE em 26/06/12, com o diretor do colégio, Sr. Carlos Roberto de Freitas – RG 3.662.917 – 7, para averiguação da denúncia, conforme descrita:

- (...) O diretor informa que o denunciante solicitou a ementa no dia 19/06/12, porém não retornou até a presente data para retirá-la.
- por 04 sextas feiras as aulas foram ministradas apenas para os alunos que necessitavam de recuperação;
  - os banheiros estão em ótimo estado e que a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros, realizaram a vistoria anual e não detectaram problemas;
  - não procede a denúncia sobre os equipamentos de Informática danificados e a não existência de biblioteca
  - que os professores comparecem sempre no horário e nunca soltam os alunos antes do horário de término das aulas e na falta de um professor sempre tem substituto.
  - que há contra-turno aos sábados, inclusive visitas técnicas para os alunos interessados.

Consta às fls. 09, cota da Ouvidoria/NRE solicitando arquivamento do protocolado n° 11.491.684 - 6, após ciência do interessado.

O requerente às fls. 11, não aceita o arquivamento da denúncia e solicita ao NRE investigação mais apurada sobre os fatos relatados, como segue:

Senhor Ouvidor, venho através deste relatar que essa ata não é a realidade da instituição de ensino e que não concordo com o encerramento da mesma que eu mesmo protocolei, uma vez feito o protocolado cabe ao NRE investigar e não solicitar uma devolutiva da instituição para saber sobre um parecer referente a minha denúncia, insisto ainda nas denúncias e fico desacreditado de vocês em querer colocar por encerrado os fatos que relatei sem antes fazer uma investigação mais apurada do fato que relatei. Assim que retornar de uma jornada de cursos que estou ministrando no interior do estado, irei até o NRE para dar andamento referente às proferidas denúncias.



PROCESSO N° 205/13 e 1165/12

Sem mais para o momento deixando claro que não dou por encerrado esta denúncia e irei aceitar o encerramento desta denúncia desde que o NRE apresente documentos que comprovem os fatos que relatei, sendo que estudei na instituição de ensino vi e relatei o que ocorre, solicito ao NRE uma visita surpresa quanto ao horário de saída do Curso de Segurança do Trabalho e referente aos banheiros, sala de informática, ao menos verifiquem se estão operantes os computadores para saber se funcionam, referente à biblioteca não sei qual conceito é usado quanto ao nome biblioteca, espaço este que deveria estar aberto em momento de aula e período de curso, momento esse que nunca ocorreu até o momento que estive nessa instituição, que me envergonho de ter estudado e ter perdido o tempo que perdi.

A Ouvidoria do NRE da Área Metropolitana Sul, encaminha o protocolado n° 11.491.684-6 à Ouvidoria da SEED/PR, que envia ao Departamento de Educação e Trabalho/ SEED, para as providências cabíveis (fls. 12 e 13).

A diretora do DET/SEED, reencaminha o protocolado à Ouvidoria/SEED em 20/09/12, informando o que segue:

O DET/SEED informa que foi realizada uma reunião (ata fls. 14 a 17) no Colégio João Paulo I – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Araucária, no dia 25/01/12, envolvendo técnicos do DET/SEED e do NRE Área Metropolitana Sul, para repasse de orientações à direção da instituição de ensino, quanto:

- ao processo de renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- ao processo de reconhecimento e regularização do Curso Técnico em Meio Ambiente, que se encontrava com os atos oficiais vencidos e sem adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;
- ao cumprimento das ressalvas contidas no protocolado n° 10.648.774 que tramita desde 05/11/2010, referente à solicitação de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, considerando que havia sido constatada pela comissão, a oferta irregular de duas turmas do curso, na primeira verificação *in loco*;

Durante a referida reunião o diretor da instituição de ensino foi alertado sobre a necessidade de regularização urgente da oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho e orientado, também, sobre a compra dos equipamentos mínimos necessários para o funcionamento do curso, sendo agendada uma segunda verificação, no prazo de 30 dias para averiguar *in loco*, as condições para a oferta do curso.

Foi realizada a segunda verificação, o protocolado n° 10.648.774 – 0, com anexo Parecer n° 266/12-DET/SEED (fls. 18 e 19) o qual relata a irregularidade na oferta do curso antes da emissão do ato de autorização, encontra-se no Conselho Estadual de Educação, para pronunciamento deste sobre a oferta do curso. Vale registrar que as ressalvas referentes ao Curso Técnico em Segurança do Trabalho foram atendidas parcialmente pela direção da instituição de ensino, que se comprometeu a cumpri-las integralmente para o processo de reconhecimento do curso e que, mesmo tendo recebido orientações, o



PROCESSO N° 205/13 e 1165/12

diretor da instituição de ensino, iniciou mais uma turma do curso no 1º semestre de 2012.

Diante do exposto e das denúncias contidas no protocolado, o DET/SEED sugere o seu encaminhamento ao Núcleo Jurídico da Administração/SEED, para as providências cabíveis.

A Ouvidoria/SEED encaminha o protocolado n° 11.491.774-0 ao Núcleo Jurídico da Administração/SEED para análise e providências cabíveis (fls. 21).

Informação n° 2770/2012-NJA/SEED fls.22, conforme segue:

(...) O presente protocolado versa sobre denúncia de possíveis irregularidades no Colégio João Paulo I – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional;

(...) a denúncia foi formulada por Luiz André Rodrigues, aluno do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado pela mencionada instituição de ensino e versa sobre os seguintes fatos às fls. 02;

(...) em reunião realizada no NRE da Área Metropolitana Sul, o diretor do colégio afirmou que os fatos denunciados são improcedentes fls. 08;

(...) o feito foi encaminhado ao Departamento de Educação e Trabalho/SEED, o qual acostou a ata às fls. 15/17 e o Parecer n° 266/12-DET/SEED às fls. 18 e 19;

(...) nota-se que a ata foi lavrada na data de 25/01/12, na qual relatou-se que no ano de 2011 o Colégio ofertou o Curso Técnico em Segurança do Trabalho para duas turmas de alunos, uma no primeiro semestre e outra no segundo semestre;

(...) Através do Parecer n° 266/12, o Departamento de Educação e Trabalho desta Pasta, referindo-se à autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, destaca às fls. 19:

“A Comissão Verificadora alertou a instituição de ensino de que ela não poderá mais efetivar matrículas enquanto não regularizar todos os atos oficiais referentes ao curso. Essa ressalva se faz necessária, visto que **a instituição de ensino iniciou o referido curso e efetuou matrículas antes do ato de autorização, inclusive iniciou nova turma no 1º semestre de 2012**, após a orientação da comissão formada pelos técnicos pedagógicos” (Grifamos).

(...) Considerando o caso em tela, importante se faz destacar o disposto nos artigos 19, 20 e 21 da mencionada Deliberação n° 09/06:

Art.19. A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, **após processo específico**, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimentos de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino. (Grifamos)

Art. 20. O ato de autorização para funcionamento é **indispensável** para a instalação de:

I - estabelecimento de ensino

II – novo curso em estabelecimento já credenciado (Grifamos)



PROCESSO N° 205/13 e 1165/12

Art. 21. Um estabelecimento não poderá em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo curso, sem ato expreso de autorização exarado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Único. **Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados**, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar dos alunos, com as penalidades definidas pelo CEE. (Grifamos)

Da letra dos artigos acima transcritos, infere-se que **competete ao Secretário de Estado da Educação**. Após processo específico, **autorizar o funcionamento** de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino, bem como se infere que **é vedado ao estabelecimento de ensino** iniciar suas atividades ou as de novo curso sem a devida autorização de funcionamento, sob pena de nulidade dos atos escolares praticados.

De acordo com o Parecer n° 266/12 exarado pelo Departamento de Educação e Trabalho desta Pasta e constante às fls. 18, o **Colégio João Paulo I do município de Araucária**, em tese, transgrediu o disposto no art. 21 da Deliberação n° 09/06, ao ofertar o Curso Técnico em Segurança do Trabalho a duas turmas de alunos no ano de 2011 e a uma turma no ano de 2012, vez que, frise-se novamente, em tese, não recebeu do Secretário de Estado da Educação a devida autorização de funcionamento. Diante do exposto, mister destacar, ainda, o disposto nos artigos 38, 39, 43 e 44 da Deliberação n° 09/06-CEE

Art. 38. A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis ao credenciamento e à renovação do credenciamento da instituição de ensino e à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo Único. A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de estabelecimento de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 39. A verificação a que se refere o artigo anterior pode ser:

- I – prévia
- II – adicional
- III – complementar
- IV – especializa

Art. 43. A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividade ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema de Ensino.



PROCESSO N° 205/13 e 1165/12

Art. 44. As Comissões para verificar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, descritas no Capítulo VII, serão designadas pela SEED e constituídas por 03 (três) profissionais sendo pelo menos 02 (dois) graduados em nível superior e 01(um) graduado com habilitação, qualificação específica e experiência comprovada na área do curso pretendido.

§ 1º A SEED manterá banco de dados de especialistas das diferentes áreas, designando os componentes da Comissão Verificadora.

§ 2º A Comissão de Verificação emitirá relatório de avaliação das condições de oferta do curso.

Portanto, diante do exposto e com fulcro nos artigos da Deliberação nº 09/06-CEE/PR, anteriormente transcritos, bem como considerando que o Processo nº 10. 648. 774 – 0, que versa sobre solicitação de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho no estabelecimento de ensino em questão, encontra-se no Conselho Estadual de Educação para apreciação, este Núcleo Jurídico sugere que o presente protocolado seja encaminhado ao mencionado Conselho para ciência das denúncias e manifestação.

O Núcleo Jurídico da Administração/SEED envia o protocolo nº 11.491.684-6, que deu entrada neste CEE/PR em 18/02/13, e foi encaminhado pela presidência deste órgão à Assessoria Jurídica, que informa:

Pela Informação nº 2770/12 – NJA/SEED, de 22/11/12, fls.22 a 26, a Procuradoria do Núcleo Jurídico da Administração/SEED, encaminha “para ciência das denúncias e manifestação” deste Colegiado, o expediente epigrafado por Luiz André Rodrigues Moreira, fls. 02.

O denunciante e o Núcleo Jurídico da SEED, informam os seguintes indícios de funcionamento irregular do Colégio João Paulo I – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional do município de Araucária:

- a direção não disponibiliza a ementa do Curso Técnico em Segurança do Trabalho;
- alunos foram dispensados das aulas durante quatro sextas feiras do mês de maio de 2012 por falta de professores;
- os banheiros estão em péssimo estado de conservação;
- não há cumprimento da carga horária diária de aulas;
- sala de informática com equipamentos danificados
- qualidade do ensino prestado por alguns professores
- por fim, questiona se existe biblioteca no mencionado colégio.

A ata de fls. 14 a 17, exarada por técnicos pedagógicos da SEED, informa que há **a oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, desde o início do ano de 2011, sem que a instituição detenha ato regulatório de autorização.** Portanto, resta comprovada a irregularidade de funcionamento da instituição de ensino.

A Diretoria do Departamento de Educação e Trabalho da SEED, pelo despacho de 29/10/12, fls. 20, informa à Ouvidoria/SEED:





## PROCESSO N° 205/13 e 1165/12

(...) foi realizada reunião no Colégio João Paulo I, no dia 25/01/12, envolvendo técnicos do DET/SEED e do NREAMS, para repasse de orientações à Direção da instituição, quanto:

-ao processo de renovação do credenciamento da instituição para oferta da Educação Profissional;  
-ao processo de renovação do reconhecimento e regularização do curso Técnico em Meio Ambiente, que se encontrava com os atos oficiais vencidos e sem adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

-ao cumprimento das ressalvas contidas no protocolado nº 10.648.774 – 0, que tramita desde 05/11/2010, referente à solicitação de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, considerando que havia sido constatada pela Comissão a oferta irregular de duas turmas do Curso, durante a primeira verificação “in loco”, renovação do credenciamento da instituição para oferta da Educação Profissional;

-foi realizada a segunda verificação, o protocolado nº 266/12 – DET/SEED o qual relata a irregularidade na oferta do curso antes da emissão do ato de autorização, encontra-se no CEE para pronunciamento (...) mesmo tendo recebido orientações, o Diretor da instituição iniciou mais uma turma do curso no 1º semestre de 2012.

Resgate-se que essa instituição de ensino protocolou sob o nº 10.648.774 – 0, expediente no NREAMS em 05/11/10 solicitando autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho e somente em 11/07/2012 é que essa demanda deu entrada neste Colegiado. Esse protocolado em 10/12/12, encontra-se na Câmara de Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP para análise e manifestação.

(...) A Deliberação nº 02/10 – CEE/PR dispõe:

### Seção III – Da Apuração e das Sanções

(...)

Art. 60. Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada por meio de prova lícita e consciente, os órgãos competentes da SEED/PR ou o CEE/PR deverão solicitar ao Secretário de Estado da Educação a constituição da comissão de sindicância.

Art. 61. Constituída por meio do ato legal do Secretário de Estado da Educação, a comissão de sindicância procederá:

I – verificação da vida legal da instituição de ensino;

II – verificação in loco das condições físicas, materiais e documental, relativamente aos fatos denunciados;

III – diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;

IV – elaboração do relatório de verificação, constando o indiciamento e notificação do indicado para apresentação de defesa no prazo de 30 dias.

(...)

Art. 63. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito de ampla defesa.

Art. 64. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Estadual de Ensino, qualquer outro documento deverá ser apensado a este, sem alteração do conteúdo ou forma do processo original. (...)



PROCESSO N° 205/13 e 1165/12

Art. 66. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, o ato do Secretário de Estado da Educação deverá ser precedido de Parecer do Colegiado.

Art. 67. Aplicada quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, via órgãos da SEED, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresenta recurso nos termos de lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

Conclui-se dos fatos que, após processo regular de verificação, foram confirmadas as irregularidades denunciadas por Luiz André Rodrigues Moreira e outras irregularidades no funcionamento da instituição de ensino.

Diante do exposto, sugiro que este expediente seja encaminhado para análise e manifestação da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e que esta considere os fundamentos da Deliberação n° 02/10-CEE/PR supracitadas, os quais indicam a necessidade de instalação de comissão e procedimentos de sindicância para apuração das irregularidades praticadas pelo Colégio João Paulo I – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional do município de Araucária.

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e dadas as irregularidades cometidas e comprovadas pelo Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul e elencadas neste Parecer, encaminhamos os protocolados n° 10.648.774-0 e n° 11.491.684-6, com cópia deste Parecer, à Secretaria de Estado da Educação, para expedição do respectivo ato administrativo de designação da Comissão de Sindicância, conforme expressa o art. 60 da Deliberação n° 02/10-CEE/PR.

É o Parecer.

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEMEP

Oscar Alves  
Presidente do CEE